

ESTADO DA BAHIA / SECRETARIA DA SAÚDE DIRETORIA DE LICITAÇÕES

I.PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 19155672025024517348

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2026 - ID: 1088729

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO / REGISTRO DE PREÇO

OBJETO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALAR

LOCAL : 4 AVENIDA Nº 400 PLATAFORMA 06; LADO B , CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA

DATA E HORA DE ABERTURA: 10:00 DO DIA 23/03/2026

CONTRA RAZÕES DE RECURSO .

LICITANTE DECLARADO VENCEDOR

SAÚDE MED MATERIAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ:18.889.314/0001-52

INSCRIÇÃO ESTADUAL :111.793.657

ENDEREÇO: AV. VASCO DA GAMA N 4537.

BAIRRO: FEDERAÇÃO.

MUNICIPIO: SALVADOR - UF: BA

CEP:40286-000

LICITANTE RECORRENTE.

VIDA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ:32.208.383/0001-81

ENDEREÇO: RUA XINGU Nº 178

BAIRRO:STIEP

CIDADE: SALVADOR / BAHIA

CEP: 41770-130

I. MOTIVAÇÃO.

Em conformidade com o chamado formulado por esta Douta Administração, e com fundamento nos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o contraditório, a ampla defesa e o interesse público, a empresa apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto.

A presente manifestação objetiva demonstrar a regularidade dos atos praticados, preservando a legalidade do certame e a fiel observância ao instrumento convocatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que as presentes contrarrazões são tempestivas, tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e em estrita observância às disposições editalícias."

Inicialmente, impende consignar a tempestividade da presente manifestação, protocolada dentro do prazo concedido pela Sra. Pregoeira, nos termos do Edital."

III.SINTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório promovido na modalidade Pregão Eletrônico nº 118 / 2026 cujo objeto consiste no fornecimento de materiais de uso hospitalar, conforme especificações constantes no instrumento convocatório.

A Recorrida participou regularmente do certame, apresentando tempestivamente toda a documentação exigida no edital, bem como sua proposta comercial, tendo sido devidamente analisada pelo Pregoeiro/Comissão de Licitação.

Após o regular processamento das fases do certame, a Recorrida foi declarada vencedora, em razão do pleno atendimento às exigências

editalícias e da apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Irresignada com o resultado, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, supostas irregularidades consistentes no alegado: POSSUI ESTILETE METALICO E O CATETER NÃO E TRANSPARENTE E SIM NA COR AZUL por parte da Recorrida.

Todavia, conforme será devidamente demonstrado, as alegações recursais não merecem prosperar, uma vez que não encontram respaldo fático nem jurídico, além de se mostrarem incompatíveis com as disposições do edital e com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Com efeito, a decisão que declarou a Recorrida vencedora observou rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, devendo, portanto, ser integralmente mantida.

IV. QUESTIONAMNETOS DA RECORRENTE

1. ITEM

Após análise da proposta e/ou do produto apresentado pela empresa declarada vencedora,
referente aos LOTE 05 e LOTE 09, verificou-se que os itens ofertados se encontram em
desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital e no termo de referência,
especialmente quanto a:
"65.15.19.00126247-5 - BALAO dilatador para acalasia, de baixa complacência, com marcadores
radiopacos e transparentes, balão com 30 mm de diâmetro e mínimo de 80 mm de extensão,
cateter com mínimo de 90 cm de comprimento. Produto estéril, uso único. Embalagem individual
em papel grau cirúrgico e filme termoplástico, abertura em pétala. Devera apresentar registro
ANVISA. Embalagem individual primaria e embalagem secundaria rotuladas conforme legislação

vigente.”
Conforme acompanhamos a avaliação técnica no dia 09/04/2026, às 10 horas e assinamos a ata,
observamos que as empresas declaradas vencedoras, não atendem ao descritivo, no qual, o
produto ofertado POSSUI ESTILETE METALICO E O CATETER NÃO É TRANSPARENTE, E
SIM NA COR AZUL. Com isto, e de fácil percepção, atesta-se o NÃO ATENDIMENTO DA

V. CONTRA RAZÕES.

Da alegação de descumprimento em relação ao descritivo do item 65.15.19.00126247-5.

A irresignação apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento, haja vista que as alegações formuladas carecem de respaldo técnico e não correspondem às características efetivamente apresentadas no produto ofertado pela empresa Saúde Med.

A recorrente sustenta, de forma equivocada, que o balão dilatador de acalasia ofertado conteria “estilete metálico” não previsto no descritivo técnico do edital. Entretanto, tal afirmação não condiz com a realidade do produto apresentado pela empresa Saúde Med, uma vez que o referido ESTILETE METALICO sequer integra o item ofertado, inexistindo qualquer componente dessa natureza no produto apresentado para análise.

O que está incluso no item inclusive descrito na instrução de uso do fabricante, descreve expressamente tratar-se de conexão para guia metálico e não de componente metálico fixo incorporado ao corpo do produto.

Importante destacar, ainda que o descritivo técnico do órgão não estabelece qualquer exigência relacionada a ausência de guia metálico, conexão para fio guia ou restrição quanto a presença de componentes acessórios para técnica guiada. portanto, a alegação apresentada pela recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório, tratando se de interpretação subjetiva e sem fundamento técnico.

No tocante à alegação de que o balão não seria transparente, igualmente não assiste razão à recorrente. Observa-se que produto ofertado pela Saúde Med, principalmente na região do balão apresenta marcadores radiopacos, POSSUI MATERIAL TRANSPARENTE, permitindo adequada visualização e acompanhamento do procedimento, em conformidade com a finalidade clinica exigida para o produto.

Já ao longo da extensão/corpo do cateter a coloração é verde, característica meramente fabril e de identificação visual do dispositivo, amplamente utilizada em produtos médicos, sem qualquer interferência funcional, técnica ou assistencial

Importante destacar que transparência não se confunde com ausência absoluta de coloração. O fato de o material possuir tonalidade verde translúcida não afasta sua característica transparente, permanecendo plenamente compatível com as especificações técnicas exigidas no edital.

A interpretação pretendida pela recorrente revela excesso de formalismo e tentativa indevida de restringir a competitividade do certame mediante critérios não previstos expressamente no instrumento convocatório.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível desclassificação baseada em alegações subjetivas ou em interpretação ampliativa das exigências editalícias.

Além disso, não houve demonstração técnica de qualquer prejuízo ao uso hospitalar do produto, tampouco comprovação de incompatibilidade funcional com o objeto licitado, permanecendo integralmente atendidas as finalidades médicas e operacionais exigidas pela Administração.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que o produto ofertado pela empresa Saúde Med atende às especificações do edital, inexistindo qualquer irregularidade apta a justificar acolhimento do recurso administrativo interposto.

VI. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

Não merecem acolhimento as alegações suscitadas pela Recorrente, porquanto não se constata qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório ou a decisão proferida pela Administração.

O certame foi conduzido em estrita observância às disposições editalícias e à legislação de regência, respeitando-se integralmente os princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e segurança jurídica.

Cumpre salientar que o Edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Nesse contexto, a decisão ora impugnada foi proferida com base em critérios previamente estabelecidos, objetivos e devidamente previstos no instrumento convocatório, inexistindo qualquer atuação discricionária arbitrária ou desprovida de fundamento legal.

Verifica-se dos autos que todos os atos administrativos foram praticados com a devida motivação, transparência e publicidade, não havendo qualquer vício de forma, de competência ou de finalidade que pudesse comprometer a validade do procedimento.

Importante ressaltar que a empresa Recorrida atendeu integralmente às exigências de habilitação, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, apresentando documentação idônea e compatível com as regras do certame.

As alegações recursais não encontram respaldo fático, tampouco jurídico, limitando-se a conjecturas ou interpretações dissociadas do conteúdo editalício e da realidade dos autos, o que não se mostra suficiente para infirmar a decisão administrativa.

Ademais, inexiste qualquer demonstração concreta de prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à obtenção da proposta

mais vantajosa para a Administração, circunstância indispensável para eventual reconhecimento de nulidade.

Registre-se, ainda, que o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência administrativa é no sentido de que meras alegações genéricas, desacompanhadas de prova inequívoca de irregularidade ou ilegalidade, não possuem o condão de invalidar atos regularmente praticados.

Não se verifica, portanto:

- qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- qualquer violação ao princípio do julgamento objetivo;
- qualquer vício capaz de comprometer a legalidade dos atos praticados;
- qualquer irregularidade na documentação apresentada;
- qualquer prejuízo ao interesse público ou à lisura do certame.

Dessa forma, resta plenamente evidenciada a regularidade dos atos administrativos e da conduta da Recorrida, impondo-se, por conseguinte, a manutenção integral da decisão recorrida.

VII . CONCLUSÕES FINAIS E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que o recurso interposto carece de fundamento fático e jurídico, não merecendo prosperar.

Com efeito, verificou-se, de forma objetiva e comprovada, que a empresa vencedora cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, observando rigorosamente cada uma das fases do certame, inclusive no que tange à tempestiva apresentação e aprovação das amostras, em estrita conformidade com as disposições do instrumento convocatório.

Importa salientar que não se identificou qualquer irregularidade, vício procedimental ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Desta forma se pede a manutenção da decisão de declarar vencedora do certame 118/2026 LOTE 9 a empresa SAUDE MED MATERIAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA . CNPJ :18.889.314.0001-52.

SAUDE MED MATERIAL HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORT:18889314000152

Assinado de forma digital por SAUDE MED MATERIAL HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORT:18889314000152
Dados: 2026.05.18 16:28:01 -03'00'

SAUDE MED MATERIAL HOSPITALR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

CNPJ :18.889.314.000152

Outlook

CONTRA RAZOES DO PREGÃO 118/2026

De comercial@saudemed-ba.com.br <comercial@saudemed-ba.com.br>
Data Seg, 18/05/2026 16:30
Para Vanessa Castro Reis Monaco <vanessa.monaco@saude.ba.gov.br>
Cc almoxarifado@saudemed-ba.com.br <almoxarifado@saudemed-ba.com.br>

1 anexo (288 KB)
CONTRA RAZÕES PREGÃO CESAB 118 2026 3.pdf;

Srª Vanessa , boa tarde !!
Segue anexo contra razões do pregão 118/2026

